



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO Nº 441 / 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTÓCOLO
22 JAN. 2018 13:50
Rafael Augusto Sasaki Neves Analista Legislativo II em Gestão Pública OAB nº 11.111/1 - Câmara Municipal de Itapevi

Súmula: Solicita do Executivo, informações sobre a aposentadoria especial aos cargos de guarda municipal e agente de fiscalização de trânsito.

REQUEIRO a Mesa, depois de ouvido o douto plenário na forma regimental vigente, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Igor Soares, que interceda junto a secretaria competente, solicitando informações sobre a aposentadoria especial aos cargos de guarda municipal e agente de fiscalização de trânsito.

Justificativa

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PREJUDICADO
Contém Resposta
20/02/18

Presidente

As atribuições vitais dos cargos de guarda municipal e agente de fiscalização de trânsito, voltadas para a proteção da ordem pública, são inerentemente sujeitas a risco. O estabelecimento de regras de aposentadoria especial para essas categorias é, portanto, acima de tudo, uma questão de justiça.

A Constituição Federal dispõe sobre as atividades dessas duas categorias no capítulo reservado à Segurança Pública.

Com efeito, o artigo 144 da Lei Maior, dedicado a normatizar as atividades dos servidores policiais, também dispõe sobre as funções dos guardas municipais (Parágrafo 8º) e dos agentes de fiscalização de trânsito (Parágrafo 10º).

Como o próprio constituinte reconhece similaridade nas funções dos servidores policiais e dos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, ao dispor sobre as atribuições de todos eles em um mesmo contexto, entendemos que a legislação complementar não pode firmar distinção entre essas categorias no que diz respeito aos critérios e requisitos para concessão de aposentadoria.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares, aprovação do requerimento.

192-13



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 22 de janeiro de 2018.



Thiago da Silva Santos.
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nogueira, 45 | Centro | Itapevi | São Paulo, CEP: 08053-000
Tel: (11) 4443-7500 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

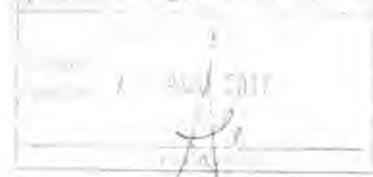
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

18 AGO 2017

Cleide Martins P. da Silva

Itapevi, 17 de agosto de 2017



Ofício S.G. nº 924/2017

Assunto: Respostas - Vereador Dr. Paulo Rogério de Almeida - Prof. Paulinho
Requerimento 06/2017
Indicação 1129/2017

Exmo. Sr. Vereador:

Servio-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia das respostas das Secretarias Municipais, em atenção aos documentos supracitados recebidos nessa Secretaria de Governo.

Em anexo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcos Godoy
Secretário de Governo

À Sua Excelência, o Senhor
Dr. Paulo Rogério de Almeida
DD. Vereador da Câmara Municipal de Itapevi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Memoranda S.M.E.C /D-I N° 486/2017

Itapevi, 15 de agosto de 2017

Da Secretaria Municipal da Educação e Cultura

A/c Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Responsabilidade por - 1205/2017 - Sr.

Mossaio Sombra

Tendo em vista a memoranda de 1205/2017 datada em 11/02/2017
Vereador De Paulo Rogério de Amorim. Vimos informar a Vossa Senhoria que a
solução do encerramento a Secretaria de Planejamento para elaboração do
preço.

Certo de sua atenciosa apreciação encaminhamos para o Sr. promotor a
elevada estonia indistinta em tal situação.

Atenciosamente


Michel Christopher Sombra Evangelista
Diretor de Infraestrutura

Respeito


Sérgio Soares de Oliveira
Secretário Municipal de Educação 1205/2017

Até
Respeitosamente
Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVÍ
ITAPEVIPREV

Rua Eugênio Silva, 50 – Nova Itapevi – Itapevi – São Paulo – CEP: 06694-140
Tel: (11) 4144-6490

Ofício – Prev nº 0574/17

Itapevi, 11 de agosto de 2017.

Da Itapevi Previdência - Itapeviprev

Ào Gabinete do Vice-Prefeito e Secretaria de Governo.

Assunto: Para conhecimento e esclarecimento sobre aposentadoria especial aos Guardas Municipais.

Senhor Vice-Prefeito,

Vimos por meio deste encaminhar o parecer do procurador jurídico, Dr. **Alexsander Luiz Guimarães** representante da Autarquia ITAPEVIPREV para conhecimento e ciência acerca da **Aposentadoria Especial para os Guardas Municipais** a qual foi emitido em manifestação ao requerido pela câmara municipal através de **P.A 002539/2017**

Sem mais para o momento reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Bruno Augusto Viana Lopes
Superintendente

Ilmo. Sr.

Marcos Ferreira Godoy - Teco
Gabinete do Vice-Prefeito e Secretaria de Governo



ITAPEVIREV

Fls
00
3

PARECER

PROCEDIMENTO Nº 2539/2017

INTERESSADO EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

OBJETO *Pedido de informações ao Poder Executivo - Requerimento nº 6/2017*

EMENTA: *Aposentadoria especial para servidores públicos Guarda Municipal Constituição Federal art 40 § 4º e § 1º do art 201 Norma constitucional de eficácia limitada Pendência de regulamentação Inexistência de lei complementar federal regulamentadora Impossibilidade de o Executivo Municipal legislar acerca da matéria Competência privativa da União Omissão reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal Súmula vinculante Aplicação da Lei Geral de Previdência nº 8.213/1991 Ausência de prejuízo ao servidor público municipal*

Vr li e entendi o conteúdo destes autos administrativos, agora vou me manifestar de acordo com a Constituição Federal, as leis vigentes e o *meu entendimento* sobre a matéria fática e jurídica.

O Excelentíssimo Sr. Vereador *Dr. Paulo Rogério de Almeida*, valendo-se do direito constitucional disposto no art. 71 inciso VII art. 58 § 2º inciso III (princípio da simetria ou espelho) e do regimento interno da Câmara Municipal, requereu *informações* ao Poder Executivo Municipal sobre a existência de estudos referentes à implantação de Aposentadoria Especial para os Guardas Municipais.

Trata-se de matéria previdenciária de grande relevo e que encontra guarida nos artigos 40 § 4º e § 1º do art. 201 da Constituição Federal:

Art. 40. *Aposentadoria especial de cargo efetivo de caráter permanente do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações, é assegurada a uma de previdência de caráter contributivo e segurado mediante contribuição de natureza obrigatória, observadas as regras e condições estabelecidas em lei para a concessão e o pagamento, a ser disposto em lei complementar.* (Redação dada pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991)

§ 4º *É vedada a criação de requisitos e demais alterações que estabeleçam a aposentadoria ao dirigente por regime de contribuição por conta própria, definidos em leis complementares, de caráter contributivo.* (Redação dada pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991)



ITAPEVIPREV

Fl.	
pp	
3	

11/05/2017

I - *Atividade de regulamentação*

II - *que exerçam atividades de risco*

III - *que exerçam atividades de risco*

Art. 201 - *que exerçam atividades de risco*

Art. 201 - *que exerçam atividades de risco*

§ 1º - *que exerçam atividades de risco*

§ 1º - *que exerçam atividades de risco*

Das normas constitucionais de eficácia plena e da necessidade de lei nacional complementar regulamentadora.

Ocorre que tanto o § 4º do art. 40, como o § 1º do art. 201 da Constituição da República são normas de eficácia limitada também denominada pela doutrina de *norma pendente de regulamentação*.

Os efeitos materiais dessas normas ficam *obstaculizados* até a edição e vigência da lei regulamentadora. A título de conhecimento, normas de eficácia limitada só produzem dois efeitos jurídicos, ambos de caráter *negativo*, o primeiro é *condicionar* a atividade legislativa ao conteúdo formal e material da norma de matriz constitucional; o segundo é impedir a eventual edição de lei que venha proibir o direito assegurado constitucionalmente.

Todavia, a norma constitucional de eficácia limitada como é o caso do § 4º do art. 40 e § 1º do art. 201, não pode ser aplicada diretamente antes de ser complementada pela norma *infraconstitucional*, no caso, uma lei complementar da União.

Da competência privativa da União Federal.

Aqui entramos em outra questão importante: a competência constitucional legislativa para a edição de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial do servidor público, assegurado no texto



ITAPEVIPREV



constitucional nos artigos acima mencionados. Trata-se de competência privativa da União Federal, na forma do art. 22 inciso XXIII da Constituição Federal.

No entanto, a matéria legislativa pode ser complementada pelos Estados membros e suplementada pelos Municípios, após a edição da lei complementar nacional, nos termos dos artigos 24 § 2º e art. 30 inciso II da Constituição Federal.

Da regulamentação da aposentadoria especial para a pessoa com deficiência.

Em 08 de maio de 2013, foi publicada a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Apenas para fins de conhecimento mais aprofundado da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal está analisando no recurso de agravo regimental no mandado de injunção (MI) 1613, a possível omissão na regulamentação do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência previsto no artigo 40 parágrafo 4º da Constituição Federal.

Os ministros daquele Colendo Tribunal de Superposição julgarão se deve ser aplicado, por analogia, o regramento geral sobre aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, inclusive para os casos anteriores à edição da Lei Complementar nº 142/2013, editada pela União com o objetivo de suprir a omissão sobre a aposentadoria especial do servidor com deficiência, ou se o parâmetro geral passará a ser específico conforme a LC nº 142/2013, inclusive para os casos pretéritos à sua edição.

Do projeto de lei previdenciária em tramitação na Câmara Municipal de Itapevi.

Escorado na *novel* Lei Complementar Nacional nº 142/2013, no art. 5º da Lei 9.717/1998, e aproveitando os estudos que estavam sendo realizados para a criação do projeto de lei previdenciária municipal, foi proposta pela Autarquia Municipal Previdenciária a inclusão no



ITAPEVIPREV

projeto de lei complementar previdenciária local um capítulo específico prevendo a aposentadoria do servidor público municipal com deficiência.

A ideia foi imediatamente *capitaneada* pelo Secretário de Justiça, e recebida com *otimismo* pelo Prefeito Municipal que determinou a reprodução do texto da Lei Complementar nº 142/2013 no projeto da lei de previdência local, com as devidas adaptações.

Aqui peço vênia para uma digressão. O projeto de lei complementar previdenciária que hoje está em tramitação na Câmara Municipal de Itapevi, visa *atualizar* e *consolidar* as Leis Complementares Municipais nº 17 de 27 de dezembro de 2002 – (Cria o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos) e Lei Complementar Municipal nº 64 de 01 de abril de 2013 (Cria a Autarquia Previdenciária *ItapeviPrev*).

A Lei Complementar Municipal nº 17 que disciplina os planos de previdência dos servidores é do ano de 2002 e se encontra em *disonância* com as Emendas Constitucionais nº(s) 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015.

Também se encontra desatualizada frente a todas as inovações trazidas pelas leis nº (s) 10.887/2004, 12.873 de 2013, 13.146/2015, 13.135/2015 e Lei nº 13.457/2017, que deram nova redação a Lei Geral de Previdência Social nº 8.213/1991.

Lembre-se que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, conforme determina o art. 5º da Lei Nacional 9.717/1998.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Por fim, se eventualmente não for aprovada pela Câmara Municipal o projeto de lei previdenciária, deverá ser aplicada as normas da Reforma Previdenciária que tramita no Congresso Nacional, com mudanças



ITAPEVIPREV



mais profundas e prejudiciais aos servidores, embora benéficas para os Entes Políticos e suas Unidades Gestoras de Previdência. Este é o acordo construído entre os Estados e a União Federal).

Da ausência de regulamentação pela União das demais hipóteses de aposentadorias especiais do servidor.

Retomando a questão principal, o fato é que em relação as outras matérias previstas nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal ainda não existe regulamentação, fato *impeditivo* para os demais Entes Políticos legislarem sobre a matéria.

Diante dessa inequívoca omissão legislativa, obstáculo para o exercício de direitos constitucionais, o Excelso Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Mandado de Injunção nº 3.758 - Distrito Federal, conferindo *efeitos integrativos gerais* para o fim de aplicar, até a edição da norma regulamentadora, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Lei Geral de Previdência Social.

Nesse sentido também

EMENTA: Mandado de Injunção. Aposentadoria especial do servidor público. Artigo 40, § 4º da Constituição da República. Ausência de lei complementar a disciplinar a matéria. Necessidade de integração legislativa. 1. Servidor público (investigador da polícia civil) do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (MI 795, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15.4.2009, D.Je de 22.5.2009).

Mais tarde, ante a evidente importância da matéria e seu *efeito multiplicador*, aquele Tribunal de Superposição editou a Súmula Vinculante nº 33.

Aplicação ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Por força do artigo 103-A da CF e artigo 2º da Lei Nacional nº 11.417/2006, a *norma julgada* tem aplicação *erga omnes* e *efeito vinculante* para a administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ITAPEVIPREV

10
10
10

Vale dizer enquanto não houver lei complementar federal regulamentando a aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividade de risco, prejudiciais à saúde ou a integridade física, deverá ser aplicado o art. 57 da Lei Nacional nº 8.213/1991 – Lei Geral de Previdência Social.

Conclusão.

Assim, ainda que provisoriamente, fica assegurado a aposentadoria especial dos servidores, incluídos aqui, os Guardas Municipais. Por isso defendemos a inexistência de prejuízo a honrosa classe de servidores da segurança pública.

Ad meu ver, *smj*, é o que se tem a informar acerca da matéria jurídica.

Dê ciência aos Interessados, enviando ofícios com cópia deste parecer para as Secretarias Municipais de Governo, Justiça, Administração, Segurança e Saúde, encaminhando, por fim, o procedimental a origem.

É o parecer, salvo outro juízo.

Itapevi, 10 de agosto de 2017.

ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES

PROCURADOR JURÍDICO

MAT. 7772

OABSP 258618